

01-0118/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0118 / 2013

DE

2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0118 / 2013

DE

20/03/2013

PROMOVENTE:

VEREADOR

SANDRA TADEU

EMENTA:

ACRESCENTA INCISOS XIV, XV E PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO
7º DA LEI Nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 21/05/2013

Adriana de Fátima Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-118 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU - DEM/SP
PROJETO DE LEI Nº 12013.

01 - PL
01-00118/2013

Acrescenta incisos XIV, XV e parágrafo único ao artigo 7º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica o artigo 7º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, acrescido dos incisos XIV, XV e de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)
(...)"

XIV- os nomes, símbolos, logotipos ou logomarcas de igrejas, templos e locais de culto religioso de qualquer crença, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde esses cultos e suas respectivas liturgias são praticados, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU;

XV- as denominações e os respectivos logotipos e/ou logomarcas de hospitais, clínicas, casas de saúde e similares, inclusive consultórios médicos e dentários com atendimento de emergência, quando inseridos ao longo da fachada das edificações onde são exercidas essas atividades ligadas à prestação de serviços de saúde, além das informações relativas aos serviços prestados, desde que estas não ultrapassem a altura máxima de 5,0 (cinco) metros.

Parágrafo único. As unidades de atendimento externas aos lotes dos hospitais, clínicas, casas de saúde e similares que não se caracterizem como atendimento de emergência deverão atender ao disposto nos demais artigos desta Lei."

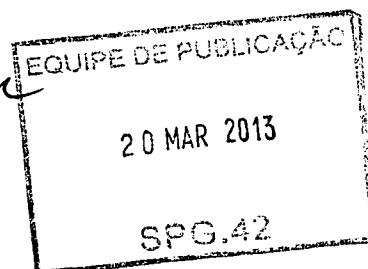
Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

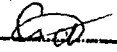
Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


SANDRA TADEU
VEREADORA- DEMOCRATAS/SP



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 2 e folha de informação
sob nº 3. 2.1.1.3...1.3..
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU - DEM/SP

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa aprimorar a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, a Lei da Cidade Limpa, que significou um avanço para a Cidade de São Paulo.

Entretanto, uma questão inicial, para a qual chamamos a atenção no presente projeto, é que a sinalização de igrejas, templos e outros locais de culto não pode ser tratada de maneira idêntica a outras relativas à indicação de atividades comerciais, industriais e de serviços.

A aplicação da "Lei Cidade Limpa" tem um saldo positivo na aceitação dos munícipes paulistanos, já que a grande maioria tem se manifestado favoravelmente, por outro lado, a aplicação da Lei causou certos inconvenientes ao dificultar a identificação de algumas referências importantes para a população paulistana, em razão da supressão dos anúncios de algumas atividades relevantes.

Duas destas atividades são tratadas nestas proposições: os estabelecimentos destinados ao tratamento da saúde e os locais destinados ao culto religioso.

Corroborando nesse mesmo entendimento, a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana CPPU, em reunião realizada no dia 25/05/08 estabeleceu, na resolução 003/08/CPPU/SEHAB, que os hospitais, em razão da relevância dos serviços prestados e, considerando o direito da população que busca atendimento hospitalar à identificação imediata, devem ser vistos como exceção a "Lei Cidade Limpa".

De forma similar os locais destinados ao culto religioso também necessitam ter sua identificação facilitada.

Diante do exposto, conclamo o apoio dos nobres pares a aprovação da presente proposição.



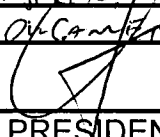


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

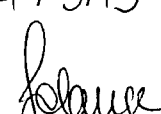
do processo nº01 - 118..... de 20.....13.....,21/13..... (a)03.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406.

LIDO HOJE
20 MAR 2013
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA;
POLÍTICA JURÍDICA, METROP. E MEIO AMBIENTE;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
TRANSPORTE, TRANSMISSÃO DE ENERGIA, TURISMO E CULTURA;
SANIDADE, PROMOCÃO SOCIAL, TRANSPORTES E MOBILIDADE;
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21/3/13

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

21/03/13 15 h20
PCB JLS
SAÍDA: 10/04/13 15:12 h ASS: Al

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 / 40 . S.P. 10 / 04 / 13
Aloisio da Silva Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.138



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0118/2013

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986, que reestrutura a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, cria cargos correspondentes, e dá outras providências, e prevê a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana (CPPU), em seu art. 1º, inciso III;
- Lei Municipal nº 14.166, de 06 de junho de 2006, que regulamenta o uso de símbolos oficiais do Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 47.950, de 05 de dezembro de 2006, que regulamenta a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 50.822, de 28 de agosto de 2009, que dispõe sobre a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU e sua transferência da Secretaria Municipal de Habitação para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, e dá outras providências, alterado pelo Decreto nº 51.634, de 16 de julho de 2010;
- PL nº 0382/2007, do Vereador Carlos Apolinário (DEM), que altera o artigo 26 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências;
- PL nº 0001/2008, do Vereador Aurélio Miguel (PR), que acrescenta um § único ao artigo 85 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0273/2008, do Vereador Carlos Neder (PT), que estabelece a obrigatoriedade da utilização do símbolo oficial do Sistema único de Saúde nas unidades de saúde e dá outras providências;
- PL nº 0362/2008, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR), que acrescenta incisos XIV e XV ao artigo 7º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências;
- PL nº 0513/2011, do Vereador David Soares (PSD), que acrescenta novo dispositivo a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município;
- PL nº 0520/2011, da Vereadora Sandra Tadeu (DEM), que obriga as repartições públicas, hospitais, pronto-socorros e clínicas médicas, centros médicos e de diagnósticos, instalados no Município de São Paulo a colocar baneres ou cartazes divulgando à população o número



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do telefone, "email", "site" e endereço de centros de remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento, e dá outras providências.

A pesquisa legislativa constatou a existência de projetos de lei semelhantes, especialmente o PL 362/2008. Contudo, além da presente proposta conter contornos um pouco diversos, é de outra sessão legislativa, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 212, inciso IV, do Regimento Interno, segundo o qual serão devolvidas ao autor as proposições que contiverem o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 10237

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.237 17/12/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Reestrutura a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, cria os cargos correspondentes, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 246/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 32.210/1992 - Regulamenta o Cadastro de Profissionais e Firmas - CADPROF, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 33.015/1993 - Revoga o Decreto nº 32.210/1992, que regulamenta parcialmente esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 28.607/1990 - Remaneja os cargos constantes desta Lei.
- Decreto nº 44.418/2004 - Dispoe sobre a transferencia de parte das competencias da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB para as Subprefeituras.

[[Back](#)]

LEI Nº 10.237, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1.986

Reestrutura a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, cria os cargos correspondentes, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 2 de dezembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB tem por atribuições básicas:

I - Controlar o uso e a ocupação do solo urbano, especialmente o seu parcelamento e as edificações nele constituídas no âmbito de sua competência;

II - Proteger a paisagem e o meio ambiente do município;

III - Examinar toda e qualquer iniciativa de particulares, de autarquias, de empresas públicas e de economia mista e de órgãos públicos municipais que interfiram com a paisagem urbana;

IV - Examinar pedidos de aprovação de projetos de construção, de reforma, de reconstrução, de modificação de projetos aprovados, de conservação de regularização de edificações, expedindo autos e alvarás na conformidade da legislação vigente no âmbito de sua competência;

V - Controlar o uso dos imóveis especialmente no que se refere às normas de segurança, de uso e de zoneamento no âmbito de sua competência;

VI - Implantar e operacionalizar os subsistemas de cadastro e arquivos cartográficos do município, pertinentes à área de habitação e desenvolvimento urbano;

VII - Denominar logradouros públicos;

VIII - Promover e acompanhar o desenvolvimento urbano do município;

IX - Examinar e controlar a instalação de elevadores, bombas e depósitos de inflamáveis;

X - Elaborar, desenvolver e coordenar a execução do Programa de Habitação Popular;

XI - Prestar apoio técnico, administrativo e operacional ao funcionamento do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-Normal (FUNAPS).

Art. 2º - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano compõe-se de:

I - Gabinete do Secretário;

II - Comissão de Edificações e Uso do Solo (CEUSD);

III - Comissão de Proteção à Paisagem Urbana (CPPU);

IV - Coordenadoria Geral de Fiscalização (COGEF);

V - Superintendência de Habitação Popular (HABI);

VI - Departamento de Aprovação das Edificações (APROV);

VII - Departamento de Controle de Uso de Imóveis (CONTRU);

VIII - Departamento de Cadastro Setorial (CASE);

IX - Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas (PARSOLO).

Art. 3º - O Gabinete do Secretário constitui-se de:

I - Chefia do Gabinete;

II - Chefia de Assessoria Técnica e Jurídica, com:

a) Assessoria Técnica;

b) Assessoria Jurídica;

c) Assessoria de Desempenho;

d) Assessoria de Legislação e Normalização Técnica;

III - Chefia de Assessoria Especial de Assuntos de Habitação Sub-Normal, com Assessoria de Planejamento;

IV - Divisão Administrativa - SEHAB, com:

a) Seção Administrativa com:

1) Setor de pessoal;

2) Setor de Apoio Administrativo;

3) Setor de Manutenção;

4) Setor de zeladoria;

b) Seção de Recursos Humanos com:

1) Setor de Treinamento;

2) Setor de Desenvolvimento e Avaliação;

c) Seção de Expediente com Setor de Protocolo;

d) Seção de Transportes Internos com:

1) Setor de Tráfego;

2) Setor de Controle de Frota;

V - Divisão Técnica Econômica e Financeira - SEHAB.1, com:

a) Seção de Contabilidade com Setor de Patrimônio;

b) Seção de Licitações;

c) Seção de Materiais com Setor de Reprografia;

d) Setor de Expediente;

e) Setor de Pessoal;

VI - Divisão de Processamento de Documentação - SEHAB.2, com:

a) Seção de Protocolo com Setor de Triagem;

b) Seção de Comunicações com Setor de Atendimento ao Público;

c) Seção de Expedição de Documentos com Setor de Cálculos de Emolumentos;

d) Setor de Pessoal.

Art. 4º - A Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSD tem as atribuições de órgão normativo e consultivo, sobre a legislação de edificações, e operacional, sobre a legislação de edificações e de uso, ocupação e parcelamento do solo, cabendo-lhe:

I - Implementar propostas e opinar sobre as alterações do Código de Edificações e legislação complementar;

II - Expedir instruções normativas referentes ao Código de Edificações e legislação complementar e, em especial, aos casos que não se enquadram na mencionada legislação;

III - Emitir pareceres sobre os casos de aplicação da legislação de edificações, ou de uso, ocupação e parcelamento do solo;

IV - Appreciar, no que se refere à aplicação da legislação de edificações, ou de uso, ocupação e parcelamento do solo, as consultas de que tratam os artigos 31 do Decreto nº 14.025, de 19 de novembro de 1976 e 11 do Decreto nº 17.810, de 4 de fevereiro de 1982;

V - Expedir as instruções previstas no artigo 23 da Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974;

VI - Appreciar e decidir, em grau de 4ª instância administrativa, os recursos interpostos do despacho do Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano e do Secretário Geral das Subprefeituras, nos pedidos relativos a parcelamento do solo e edificações;

VII - Appreciar e decidir, em grau de 3ª instância administrativa, os recursos previstos no artigo 24 do Decreto nº 11.467, de 30 de outubro de 1974;

VIII - Appreciar os casos previstos no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 13.588, de 20 de setembro de 1976.

Art. 5º - A Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSD é composta de 8 (oito) membros, a saber:

I - Um representante da Câmara Municipal de São Paulo;

II - Quatro representantes da Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo um da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, um da Secretaria Geral das Subprefeituras, um da Secretaria dos Negócios Jurídicos e um da Secretaria Municipal do Planejamento;

III - Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

IV - Um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil;

V - Um representante do Instituto de Engenharia.

§ 1º - Exceção feita aos representantes da Câmara Municipal de São Paulo e da Secretaria dos Negócios Jurídicos, os demais deverão ser engenheiros ou arquitetos.

§ 2º - Com o representante deverá ser indicado o suplente, que o substituirá nas ausências ou nos impedimentos eventuais ou temporários, sendo ambos designados mediante Portaria do Prefeito.

§ 3º - O prazo de mandato dos representantes e respectivos suplentes será de 2 (dois) anos, permitida a sua renovação.

§ 4º - Os órgãos e as entidades referidas neste artigo deverão, quando da renovação dos mandatos, indicar os nomes dos respectivos representantes e suplentes, que serão designados mediante Portaria do Prefeito.

§ 5º - Cabe ao titular da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano designar, dentre os membros da Comissão, o seu Presidente, bem como o Vice Presidente, que o substituirá nos impedimentos.

§ 6º - Será atribuída gratificação aos servidores municipais, membros da Comissão de Edificações e Uso do Solo, fixada, por reunião a que comparecer, em valor equivalente a 4% (quatro por cento) da Referência DA-15, até o máximo de 4 (quatro) reuniões remuneradas por mês.

Art. 6º - A Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSD será composta pela Chefia de Assessoria Técnica, à qual estão subordinados a Assessoria Técnica, a Assessoria Jurídica e o Setor de Expediente.

Art. 7º - A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, criada pelo Decreto nº 15.186, de 19 de agosto de 1978, fica mantida na conformidade dos Decretos nºs 21.985, de 7 de março de 1986 e 22.017, de 12 de março de 1986, que disciplinam sua constituição e competência.

Parágrafo Único - A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, será composta pela Chefia de Assessoria Técnica da Coordenação, à qual se subordinam a Assessoria Técnica e o Setor de Expediente.

Art. 8º - Fica mantida, com a mesma estrutura e competência, a Coordenadoria Geral de Fiscalização - COGEF, criada pelo Decreto nº 22.451, de 15 de julho de 1986.

Art. 9º - A Superintendência de Habitação Popular - HABI constitui-se de:

I - Gabinete do Superintendente;

II - Divisão Técnica de Planejamento;

III - Divisão Técnica de Atendimento Social e Assuntos Imobiliários;

IV - Divisão Técnica de Projetos e Obras;

V - Divisão Técnica de Execução do FUNAPS;

VI - Divisão Técnica Regional de Atendimento Habitacional Norte;

VII - Divisão Técnica Regional de Atendimento Habitacional Sul;

VIII - Divisão Técnica Regional de Atendimento Habitacional Leste;

IX - Divisão Técnica Regional de Atendimento Habitacional Sudeste;

X - Divisão Técnica Regional de Atendimento Habitacional Centro;

XI - Conselho Deliberativo do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-Normal - FUNAPS.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14166

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.166 06/06/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o uso de símbolos oficiais do Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 267/2005 (ver documento)

Autor(es): Carlos Giannazi

[[Back](#)]

LEI Nº 14.166, DE 6 DE JUNHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 267/05, do Vereador Carlos Giannazi - PSOL)

Regulamenta o uso de símbolos oficiais do Município, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os governantes do Município de São Paulo não poderão usar nenhuma logomarca de identificação de sua administração que não seja o brasão oficial da cidade, com a inscrição "Cidade de São Paulo".

§ 1º Fica expressamente proibido o uso de qualquer logotipo ou logomarca que insinue ou lembre por semelhança o símbolo de partido político.

§ 2º A proibição de que trata este artigo é aplicável à Administração Direta e Indireta de todos os poderes do Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 2º A proibição a que se refere o artigo anterior é também aplicável aos veículos oficiais e conveniados, prédios, uniformes, placas de publicidade ou identificação de obras, a qualquer tipo de material, objetos e alimentos doados à população e publicações oficiais.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de junho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de junho de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14223

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))

Decreto nº 52.062/2010 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios Irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

Notas complem.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.

- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.

- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.794-0 - Por meio do Acórdão publicado em 11/09/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pela Central de Outdoor com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º, VIII, 18 e 44 desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[[Back](#)]

Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

- I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;
- III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;
- VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:
 - a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;
 - b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
 - c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta lei;
- II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;
- III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;
- IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;
- V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;
- VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;
- VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;
- VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:
 - a) circulação e transportes;
 - b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
 - c) descanso e lazer;
 - d) serviços de utilidade pública;
 - e) comunicação e publicidade;
 - f) atividade comercial;
 - g) acessórios à infra-estrutura;

IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;

b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Art. 7º. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as denominações de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);

IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);

XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;

XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

- IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor Estratégico;
- VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
- IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.
- Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:
- I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;
- II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no § 6º do art. 22 desta lei;
- III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento anteriormente à Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;
- IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
- V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;
- IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
- X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;
- XI - nas árvores de qualquer porte;
- XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.
- Art. 10. É proibido colocar anúncio na paisagem que:
- I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
- III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
- IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
- V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Art. 11. A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas enquadradas como Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC e nos bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA e da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, nos termos do art. 125 da Lei nº 13.885, de 23 de agosto de 2004.

CAPÍTULO III DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 12. Para os efeitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III - bens de uso comum do povo;
- IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
- VI - veículos automotores e motocicletas;
- VII - bicicletas e similares;
- VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
- IX - mobiliário urbano;
- X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º. No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Seção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 16 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º. Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

- I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);
- II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);
- III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;
- IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º. Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º. Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º. O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 5º. Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.

§ 6º. Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 7º. Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.

§ 8º. Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei.

§ 9º. A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 11. Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 14. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 15. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único. Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a 100 Metros Lineares

Art. 16. Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º. As peças que contenham os anúncios definidos no "caput" deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 2º. A área total dos anúncios definidos no "caput" deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Não-Edificado, Público ou Privado

Art. 17. Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificadas ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
- II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
- III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
- IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

- XVI - protetores de árvores;
- XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVIII - lixeiras;
- XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXIII - colunas multiuso;
- XXIV - estações de transferência;
- XXV - abrigos para pontos de táxi.

§ 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º. Painele publicitário informativo é o painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º. Painele eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§ 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 23. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Licenciamento e do Cadastro de Anúncios - CADAN

Art. 24. Os anúncios indicativos somente poderão ser instalados após a devida emissão da licença que implicará seu registro imediato no Cadastro de Anúncios - CADAN.

Art. 25. O licenciamento do anúncio indicativo será promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica, não sendo necessária a sua renovação, desde que não haja alteração em suas características.

Parágrafo único. Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 26. A colocação de anúncio de finalidade cultural ficará sujeita à autorização da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, dispensando-se seu licenciamento.

Art. 27. Ficam dispensados de licenciamento os anúncios instalados em mobiliários e equipamentos urbanos, inclusive quanto ao seu cadastramento no órgão competente estabelecido no respectivo contrato.

Art. 28. O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio indicativo será devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 29. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

Seção II

Do cancelamento da licença do anúncio

Art. 30. A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - se forem alteradas as características do anúncio;

III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;

IV - se forem modificadas as características do imóvel;

V - quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VI - por infringência a qualquer das disposições desta lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

VII - pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;

VIII - pela ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único no art. 25 desta lei.

Art. 31. Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 32 desta lei, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos arts. 40 e seguintes.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Anúncio - CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e dos pagamentos da Taxa de Fiscalização de Anúncio - T.F.A.

Seção III

Dos responsáveis pelo anúncio

Art. 32. Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

§ 1º. A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 2º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

§ 4º. Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Seção IV

Das Instâncias Administrativas e Competências

Art. 33. Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito da competência das Subprefeituras:

I - Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;

II - Chefe de Gabinete;

III - Subprefeito;

IV - Prefeito.

Art. 34. Compete à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP:

I - supervisionar e articular a atuação das Subprefeituras em matéria de paisagem urbana;

II - expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento;

III - gerenciar o cadastro único dos anúncios da cidade - CADAN, bem como a veiculação eletrônica no "site" da Prefeitura para o conhecimento e acompanhamento de todos os cidadãos.

Art. 35. Compete à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU:

I - apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;

II - dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos desta lei ou em face de casos omissos;

III - elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificações necessárias visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;

IV - propor à Comissão Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;

V - propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, paisagem e meio ambiente;

VI - expedir atos normativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento, apreciando e decidindo a matéria pertinente.

Art. 36. Compete às Subprefeituras:

I - licenciar e cadastrar os anúncios indicativos, inclusive os que já foram protocolados anteriormente à data da publicação desta lei;

II - fiscalizar o cumprimento desta lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.

Art. 37. Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC:

I - expedir atos normativos quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural e quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural, conforme definido no inciso VI do art. 6º desta lei;

II - emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas;

III - autorizar e fixar condições para a instalação dos anúncios indicativos nos bens de valor cultural, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, conforme o art. 125 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Art. 38. Compete à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, quanto aos elementos da paisagem urbana:

- I - propor normas e programas específicos para os distintos setores da cidade;
- II - disciplinar os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações;
- III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - elaborar parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - propor normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana para a veiculação da publicidade;
- VI - propor mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39. Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

- I - exibir anúncio:
 - a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;
 - b) com dimensões diferentes das aprovadas;
 - c) fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
 - d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN;
- II - manter o anúncio em mau estado de conservação;
- III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;
- IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;
- V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei ou em seu decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 32.

Art. 40. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
- III - remoção do anúncio.

Art. 41. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

- I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;
- II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 42. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda

que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis. Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 43. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por anúncio irregular;

II - acréscimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referidas no art. 41 e nos incisos I e II deste artigo, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

§ 1º. No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subseqüentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 2º. Nos casos previstos nos arts. 9º e 10 desta lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis, que passarão a integrar cadastro municipal próprio, que será veiculado pela Internet no "site" da Prefeitura, na condição de "cidadão não responsável pela cidade".

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis até 31 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei:

I - à empresa registrada no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX que tenha requerido a licença do anúncio;

II - ao proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;

III - ao anunciante;

IV - à empresa instaladora;

V - aos profissionais responsáveis técnicos;

VI - à empresa de manutenção.

Art. 45. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos já licenciados deverão se adequar ao disposto nesta lei até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso os responsáveis pelo anúncio justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Executivo.

§ 2º. Em caso de não-atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei.

Art. 46. A critério do Executivo, o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX poderá ser extinto.

Art. 47. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pela Comissão de Proteção da Paisagem Urbana - CPPU.

Art. 48. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 49. Os pedidos de licença de anúncios indicativos e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 50. O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º. Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta lei e as disposições estabelecidas em decreto.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras poderão celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios indicativos, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a veiculação, pela Internet, das publicações relativas às licenças emitidas por cada Subprefeitura.

Art. 53. A Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios publicitários, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 55. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 56. Ficam revogadas as Leis nº 10.571, de 8 de julho de 1988, nº 11.613, de 13 de julho de 1994, nº 12.849, de 20 de maio de 1999, nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003, nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei nº 13.687, de 19 de dezembro de 2003, e as Leis nº 14.017, de 28 de junho de 2005, e nº 14.066, de 17 de outubro de 2005.

Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se também a todos os pedidos de licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 47950

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 47.950 05/12/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Alterações: Dec. 53.748/2013 - Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 5º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 47.950, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto fixa as regras gerais e específicas a serem obedecidas na ordenação da paisagem urbana, no que se refere ao licenciamento, instalação e manutenção dos anúncios e regulamenta procedimentos administrativos e de fiscalização, nos termos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 2º. Para fins de aplicação do disposto no inciso II do artigo 6º da Lei nº 14.223, de 2006, considera-se área de exposição aquela definida pelo polígono formado pelo anteparo onde estão inseridos os nomes dos estabelecimentos e as logomarcas.

Parágrafo único. Quando o anúncio for composto de logomarcas ou símbolos pintados ou fixados diretamente na parede, a área total será resultante do somatório dos polígonos formados por cada um dos conjuntos de letras, logomarcas ou símbolos.

Art. 3º. De acordo com o inciso I do artigo 7º da Lei nº 14.223, de 2006, será considerado anúncio indicativo qualquer elemento grampeado ou inserido em qualquer parte da edificação, não incorporado à fachada por meio de aberturas ou gravado nas paredes, integrante de projeto aprovado da edificação.

Art. 4º. Nos termos do inciso V do artigo 7º da Lei nº 14.223, de 2006, não são considerados anúncios, desde que não se constituam de logotipos ou logomarcas:

I - as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos;

II - as indicações de atendimento dos serviços 24 (vinte e quatro) horas, desde que não ultrapassem a altura máxima de 5,00m (cinco metros) e a área de exposição de 1,00m² (um metro quadrado);

III - as indicações de estacionamento, desde que não corresponda a uma atividade própria, com ou sem a devida licença de funcionamento e que não ultrapasse 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados);

IV - as indicações de preços de combustíveis e o quadro de aviso previstos na Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, referentes aos postos de abastecimento e serviços.

Art. 5º. Na conformidade do disposto no inciso XI do artigo 7º da Lei nº 14.223, de 2006, não são considerados anúncios os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais de museus ou teatros, exibidos no local das atividades, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas e não ocupem mais do que 10% (dez por cento) da extensão da testada onde está instalado.

Art. 6º. Para efeito de aplicação do § 2º do artigo 12 da Lei nº 14.223, de 2006, os anúncios indicativos serão considerados visíveis quando estiverem localizados sob áreas cobertas não computáveis da edificação.

Art. 7º. Para efeito de aplicação do § 5º do artigo 13 da Lei nº 14.223, de 2006, nas edificações existentes no alinhamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio, desde que esteja a, pelo menos, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura do referido passeio.

Art. 8º. Os anúncios que apresentem características gráficas diferenciadas ou estejam incorporados à paisagem da área, em razão do tempo de sua existência e especificidade, serão objeto de análise e aprovação, caso a caso, a partir de critérios objetivos, pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, ressalvadas as competências do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH da Secretaria Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para os casos previstos na legislação vigente.

Art. 9º. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos licenciados deverão se adequar ao disposto na Lei nº 14.223, de 2006, até 31 de março de 2007.

Base de dados : legis

Pesquisa : Comissão AND de AND Proteção AND à AND Paisagem AND Urbana

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.822 28/08/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU e sua transferência da Secretaria Municipal de Habitação para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano; transfere cargos do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005, para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e revoga o Decreto nº 48.368, de 23 de maio de 2007.

Revogação: Revoga o Decreto nº 48.368/2007. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 51.634/2010 - Altera o "caput" do art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 50.822, DE 28 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU e sua transferência da Secretaria Municipal de Habitação para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano; transfere cargos do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005, para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e revoga o Decreto nº 48.368, de 23 de maio de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, órgão consultivo e deliberativo previsto na Lei nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986, fica transferida da Secretaria Municipal de Habitação para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, criada pela Lei nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, passando a ser regida pelas disposições contidas neste decreto.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU transfere-se para a nova situação com suas competências, bens patrimoniais, serviços, acervo e pessoal.

Art. 2º. Compete à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU:

I - apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;

II - dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos legais ou em face de casos omissos;

III - elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificações necessárias, visando a sua constante atualização diante de novas exigências técnicas e peculiaridades locais;

IV - propor à Comissão Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;

V - propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação de anúncios, paisagem e meio ambiente;

VI - expedir atos normativos para fiel execução da legislação vigente, apreciando e decidindo a matéria pertinente;

VII - enquadrar e estabelecer parâmetros para novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos na legislação;

VIII - aprovar projetos de denominação de hotéis ou de sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde for exercida a atividade;

IX - analisar e aprovar, caso a caso, a partir de critérios objetivos, anúncios que apresentem características gráficas diferenciadas ou estejam incorporados à paisagem da área, em razão do tempo de sua existência e especificidade, ressalvadas as competências do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH da Secretaria Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para os casos previstos na legislação vigente;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 3º. A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU será composta por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Gabinete do Prefeito;

II - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU;

III - Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB;

IV - Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SNJ;

V - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP;

VI - Secretaria Municipal de Cultura - SMC;

VII - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

VIII - Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;

IX - Associação Comercial de São Paulo - ACSP;

- X - Instituto de Engenharia - IE;
- XI - Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura - ASBEA;
- XII - Associação Brasileira dos Anunciantes - ABA;
- XIII - Associação dos Designers Gráficos do Brasil - ADG Brasil;
- XIV - Universidades sediadas no Município de São Paulo;
- XV - Instituto dos Arquitetos do Brasil - IAB.

§ 1º. Todos os órgãos e entidades mencionados no "caput" deste artigo deverão indicar um representante titular e um suplente, os quais serão designados por portaria do Prefeito e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 2º. O representante das universidades será designado pelo Prefeito com base em indicação do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, após consulta às entidades representativas do setor.

§ 3º. Caberá ao Prefeito designar, dentre os membros da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, o seu Presidente, bem como o Vice-Presidente.

Art. 4º. Ficam transferidos do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão a que se refere o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005, para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - para a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU:

- a) 1 (um) cargo de Supervisor Técnico II, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, com a denominação alterada para Assessor Técnico;
- b) 2 (dois) cargos de Assistente Técnico II, Ref. DAS-11, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente;
- c) 1 (um) cargo de Encarregado de Setor II, Ref. DAI-5, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, com a denominação alterada para Encarregado de Equipe II;

II - para o Gabinete do Secretário: 1 (um) cargo de Coordenador, Ref. DAS-15, de livre provimento em comissão, com a denominação alterada para Assessor Especial.

Art. 5º. Os cargos de provimento em comissão atualmente lotados na Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU ficam mantidos na Secretaria Municipal de Habitação e lotados no Gabinete do Secretário, na conformidade do Anexo Único, integrante deste decreto.

Art. 6º. Ficam suprimidas da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Habitação as atuais unidades que integram a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 48.368, de 23 de maio de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de agosto de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RODRIGO GARCIA, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Secretário Municipal de Habitação

MIGUEL LUIZ BUCALEM, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de agosto de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único integrante do Decreto nº 50.822, de 28 de agosto de 2009

Cargos de provimento em comissão mantidos na Secretaria Municipal de Habitação

Situação Atual					Situação Nova				
Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Chefe de Assessoria Técnica - Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, da Secretaria Municipal de Habitação.	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Especialista em Desenvolvimento Urbano, na disciplina de Engenharia ou Arquitetura.	Assessor Especial - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Habitação	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Especialista em Desenvolvimento Urbano, na disciplina de Engenharia ou Arquitetura.
Assessor Técnico - Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, da Secretaria Municipal de Habitação.	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão dentre integrantes da carreira de Especialista em Desenvolvimento Urbano, na disciplina de Arquitetura ou Engenharia.	Assessor Técnico - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Habitação	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão dentre integrantes da carreira de Especialista em Desenvolvimento Urbano, na disciplina de Arquitetura ou Engenharia.
Assistente Jurídico - Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, da Secretaria Municipal de Habitação.	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão dentre integrantes da carreira de Procurador do Município.	Assistente Jurídico - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Habitação	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão dentre integrantes da carreira de Procurador do Município.
Assistente Técnico II - Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, da Secretaria Municipal de Habitação.	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de nível superior com experiência mínima de 2 anos em Planejamento Urbano.	Assistente Técnico II - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Habitação	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de nível superior com experiência mínima de 2 anos em Planejamento Urbano.
Encarregado de Setor II - Setor de Expediente, da Chefia de Assessoria Técnica de Coordenação, da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, da Secretaria Municipal de Habitação	DAI-05	1	PP-I	Livre provimento em comissão entre titulares de cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas.	Encarregado de Equipe II - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Habitação	DAI-05	1	PP-I	Livre provimento em comissão entre titulares de cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas.

Folha 20
Proc. Nº 018-13
Assessoria

PUBLICADO DOC 17/07/2010, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 51.634, DE 16 DE JULHO DE 2010

Altera o "caput" do artigo 3º do Decreto nº 50.822, de 28 de agosto de 2009, que dispõe sobre a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU.

ALDA MARCO ANTONIO, Vice-Prefeita, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O "caput" do artigo 3º do Decreto nº 50.822, de 28 de agosto de 2009, que dispõe sobre a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.

.....
VIII – São Paulo Urbanismo – SP-Urbanismo;

.....
XVI – Movimento Defenda São Paulo;

XVII – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FECOMERCIO.

....." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

ALDA MARCO ANTONIO, Prefeita em Exercício

MIGUEL LUIZ BUCALEM, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0382/2007 do Vereador Carlos Apolinario (DEM)

Altera o artigo 26 da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 26 da Lei 14.223 de 26 de setembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 26. A colocação de anúncios de finalidade cultural e de entidades sem fins lucrativos obedecerão aos dispostos da presente Lei, dispensando-se seu licenciamento.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes

PUBLICADO DOC 09/02/2008, PÁG. 06

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 382/07

Ofício ATL nº 54, de 8 de fevereiro de 2008

Ref. Ofício SGP-23 nº 0054/2008

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 382/07, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2007, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que altera o artigo 26 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Preliminarmente, mister se faz esclarecer em que consiste a pretensa modificação à Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, conhecida como Lei da Cidade Limpa, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo. Nos termos do artigo 6º da lei em questão, os anúncios podem ser indicativos, quando identificam, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso; publicitários, se veiculam publicidade; e, especiais, quando têm características específicas, nos termos do disposto no artigo 19 da lei.

De acordo com o mencionado artigo 19, os anúncios especiais podem ter finalidade cultural, assim considerados os integrantes de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico; finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos; finalidade eleitoral; e, finalidade imobiliária.

Pela medida aprovada, o artigo 26 do referido diploma legal, que condiciona a colocação de anúncio de finalidade cultural à autorização da Secretaria Municipal de Cultura - SMC e dispensa seu licenciamento, passaria a ter a seguinte redação: "A colocação de anúncios de finalidade cultural e de entidades sem fins lucrativos obedecerão aos dispostos da presente lei, dispensando-se seu licenciamento".

Vê-se, pois, que a iniciativa objetiva, em primeiro plano, alterar artigo pertinente a um tipo de anúncio especial - o de finalidade cultural -, omitindo a condição atualmente imposta, de obter autorização de SMC, e mantendo a dispensa de licenciamento, e, em segundo plano, eximindo de licenciamento os anúncios veiculados por entidades sem fins lucrativos, ao mesmo tempo em que determina o cumprimento dos "dispostos da presente lei".

Delineado o objeto da propositura, passo à análise de seu mérito, da qual defluem as razões pelas quais sou compelido a apor veto integral ao texto aprovado.

A Lei nº 14.223, de 2006, estabelece, por meio de uma disciplina perfeitamente coesa, a necessidade de prévia expedição de autorização para os anúncios especiais, como os de finalidade cultural, não admitindo, portanto, a alteração almejada.

Com efeito, o citado artigo 19 estatui, em seu § 1º, que os órgãos municipais competentes determinarão o espaço reservado para o patrocinador do anúncio de finalidade cultural, cuja veiculação não pode superar o prazo de 30 dias.

O artigo 20 da lei dispõe que, em se tratando de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município, a instalação dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Ainda, pela letra do artigo 39, a exibição de anúncio especial sem autorização ou fora do prazo nela estipulado constitui infração passível de aplicação de multas, de cancelamento imediato da autorização e de intimação para regularizar ou remover o anúncio, arcando o responsável com o pagamento das despesas caso a remoção seja efetuada pela

Administração Municipal.

Verifica-se, dessa forma, que anúncios especiais, tais como os de finalidade cultural, devem obrigatoriamente obter autorização de SMC anteriormente à sua instalação. Esse é o teor do

artigo 26, que a medida aprovada se propõe a alterar, tornando-o conflitante com os demais dispositivos da lei, que, de maneira uniforme, prevêem a necessidade da indigitada autorização.

De igual modo, no tocante aos anúncios de entidades sem fins lucrativos, os quais, segundo a propositura, ficariam desonerados de autorização e também de licença, a incongruência da medida em apreço frente à sistemática adotada pela lei afigura-se evidente.

A respeito, observe-se que anúncios de entidades sem fins lucrativos não se enquadram na tipologia prevista na lei, que segue critério objetivo, não subjetivo. Essas entidades podem instalar anúncios indicativos ou especiais, a exigir licença (os primeiros) ou autorização (os últimos), nada havendo a ser dispensado.

Destarte, na conformidade dos artigos 24, 25 e 36, inciso I, da Lei da Cidade Limpa, os anúncios indicativos somente poderão ser instalados após a emissão da devida licença pela Subprefeitura, mediante atendimento das regras fixadas nos artigos 13 a 17, renovável a cada alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio.

Aliás, a exibição de anúncio indicativo sem a necessária licença, fora do prazo nela previsto ou sem constar o número da licença é considerada infração determinante da aplicação das mesmas penalidades impostas em relação aos anúncios especiais, antes mencionadas.

Impende ressaltar, a propósito, os casos de anúncios indicativos em que se fazem necessárias, além da licença, as autorizações de SMC e de SEMPLA (artigos 11 e 37, inciso III, da lei), assim como os expressamente dispensados de licenciamento (artigo 27).

De sua vez, os anúncios especiais de entidades sem fins lucrativos devem ser autorizados por SMC, valendo, nesse particular, as observações anteriores, que prescindem de acréscimo.

Não é demais assinalar que o texto aprovado é em si mesmo incoerente, porquanto a dispensa da autorização e do licenciamento tornaria impossível o atendimento dos "dispostos" da lei, os quais obrigam justamente à prática dos referidos atos administrativos, requisitos que são para a veiculação dos anúncios.

Anote-se, ainda, ante os termos da justificativa apresentada pelo Vereador, que a expressão entidades sem fins lucrativos abarca o amplo universo das associações civis (artigo 53 do Código Civil), estando todas adstritas ao cumprimento das normas urbanísticas municipais, sejam ou não religiosas, sem que se configure, quanto a essas últimas, violação à liberdade de crença protegida constitucionalmente.

Do exposto, conclui-se que o projeto de lei padece de ilegalidade porque sua execução implicaria desatendimento a todos os citados artigos da Lei da Cidade Limpa, bem como de contrariedade ao interesse público, posto que a dispensa das condições, perseguida pelo texto aprovado, importaria a não-observância das normas técnicas elaboradas com o intuito de melhor ordenar os elementos da paisagem urbana.

À vista das razões expendidas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, por ilegalidade e contrariedade ao interesse público, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Assim sendo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-0001/2008 do Vereador Aurélio Miguel (PR)
"Acrescenta um parágrafo único ao artigo 85 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º O artigo 85 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

" Art. 85. (...)

Parágrafo único. O brasão do Município de São Paulo, estabelecido na legislação municipal, será o seu símbolo oficial e somente ele poderá figurar como logomarca da Administração na publicidade das atividades a que se refere o 'caput' deste artigo. "

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0273/2008 do Vereador Carlos Neder (PT) e Juliana Cardoso (PT)

"Estabelece a obrigatoriedade da utilização do símbolo oficial do Sistema Único de Saúde nas unidades de saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º- Fica obrigatória a utilização do símbolo oficial do Sistema Único de Saúde (SUS) nas unidades de saúde que compõem a rede municipal de saúde, independente das modalidades de gestão e gerência a que estejam submetidas.

§1º - Para os efeitos desta lei, entende-se por símbolo oficial do SUS aquele definido como tal pelo Ministério da Saúde;

§2º - O disposto no caput deste artigo se aplica também às unidades de saúde ou a setores administrativos delas que, mesmo não fazendo parte da rede própria da Secretaria Municipal de Saúde, estão sob responsabilidade da Secretaria ou recebem recursos públicos do SUS;

§3º - O símbolo oficial do SUS deverá ser colocado em destaque no exterior da unidade, junto à sua denominação, nas placas utilizadas e em todos os recursos de comunicação visual destinados ao público em geral, que digam respeito ao SUS, e de modo a ser reconhecido nas dependências internas da unidade ou do setor a ela vinculado, quando for o caso.

Art. 2º - O símbolo oficial do SUS será utilizado nas ambulâncias e demais veículos da rede pública municipal de saúde, nos uniformes dos trabalhadores de saúde, no material impresso e nas peças publicitárias veiculadas na mídia, voltadas para a divulgação de programas, serviços e ações de saúde vinculados ao SUS ou que sejam realizadas com recursos públicos.

Art. 3º- O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Saia das Sessões em, Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-01808/2012 apresentado em 05/12/2012 pela Vereadora **Juliana Cardoso (PT)**

Publicação original no DOC 22/09/2011, p. 89:

PROJETO DE LEI 01-0273/2008 do Vereador Carlos Neder (PT)

"Estabelece a obrigatoriedade da utilização do símbolo oficial do Sistema Único de Saúde nas unidades de saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º- Fica obrigatória a utilização do símbolo oficial do Sistema Único de Saúde (SUS) nas unidades de saúde que compõem a rede municipal de saúde, independente das modalidades de gestão e gerência a que estejam submetidas.

§1º - Para os efeitos desta lei, entende-se por símbolo oficial do SUS aquele definido como tal pelo Ministério da Saúde;

§2º - O disposto no caput deste artigo se aplica também às unidades de saúde ou a setores administrativos delas que, mesmo não fazendo parte da rede própria da Secretaria Municipal de Saúde, estão sob responsabilidade da Secretaria ou recebem recursos públicos do SUS;

§3º - O símbolo oficial do SUS deverá ser colocado em destaque no exterior da unidade, junto à sua denominação, nas placas utilizadas e em todos os recursos de comunicação visual destinados ao público em geral, que digam respeito ao SUS, e de modo a ser reconhecido nas dependências internas da unidade ou do setor a ela vinculado, quando for o caso.

Art. 2º - O símbolo oficial do SUS será utilizado nas ambulâncias e demais veículos da rede pública municipal de saúde, nos uniformes dos trabalhadores de saúde, no material impresso e nas peças publicitárias veiculadas na mídia, voltadas para a divulgação de programas, serviços e ações de saúde vinculados ao SUS ou que sejam realizadas com recursos públicos.

Art. 3º- O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0362/2008 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Acrescenta incisos XIV e XV ao artigo 7º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências."

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica o artigo 7º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, acrescido dos incisos XIV e XV, com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

(...)

XIV – os nomes, símbolos, logotipos ou logomarcas de igrejas, templos e locais de culto religioso de qualquer crença, nos locais onde esses cultos e suas respectivas liturgias são praticados;

XV – a denominação e o respectivo logotipo e/ou logomarca, quando for o caso, de hospitais, clínicas, casas de saúde e similares, inclusive consultórios médicos e dentários com atendimento de urgência, quando inseridos ao longo da fachada das edificações onde são exercidas essas atividades ligadas à prestação de serviços de saúde".

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 10/11/2011, PÁG 259

PROJETO DE LEI 01-00513/2011 do Vereador David Soares (PSD)

“Acrésceta novo dispositivo a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º Acrescenta o inciso XIV ao artigo 7º da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

(...)

XIV - Os que contenham mensagem de utilidade pública por meio de painel eletrônico informativo ou display na cor verde em forma de cruz com a finalidade de identificar à distância o local de Hospital, Maternidade, Pronto-Socorro, Drogarias e Farmácias.”(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 10/11/2011, PÁG 260

PROJETO DE LEI 01-00520/2011 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Obriga as repartições públicas, hospitais, pronto-socorros e clínicas médicas, centros médicos e de diagnósticos, instalados no Município de São Paulo a colocar "banners" ou cartazes divulgando à população o número de telefone, "email", "site" e endereço de centros de remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas as repartições públicas, hospitais, pronto-socorros, clínicas médicas, centros médicos e de diagnósticos, instalados no Município de São Paulo, a colocar em local visível e de fácil acesso ao público, "banners" e ou cartazes, divulgando, em destaque, o número de telefone, "email", "site" e endereço, de centros de remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento.

Parágrafo único. Os "banners" e ou cartazes além das informações de que trata o "caput" do artigo, deverão conter mensagem institucional incentivando a prática de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Art. 2º Os "banners" e ou cartazes deverão ser confeccionados no tamanho mínimo de 50 x 60 centímetros e, a mensagem institucional contendo o número de telefone, email, site e endereço, deverá ser imprensa em destaque, para fácil visualização.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos contidos na presente Lei, sujeitará o infrator ao pagamento de multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 11/04/13 às 14h30
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduarda Lima

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 15/04/2013

Presidente

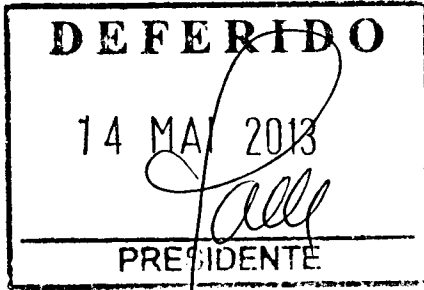
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA SECRETARIA DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Em 15/04/13 às 18:55h
Por Tso
DATA 16/04/13: 26 h ASS: Al

Segue ___ juntado ___ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob rubrica
nº 41

Em 20/05/13

Gabriel [assinatura]
Técnico Administrativo
RF 11.317



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00647/2013

EXMO. SENHOR PRESIDENTE

REQUEIRO na forma do art. 274, alínea a do Regimento Interno, a retirada do projeto de lei de minha autoria nº 118/2013.

Certa de contar com o pronto atendimento de V. Excelência renovo meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Sandra Tadeu
Sandra Tadeu

Vereadora Democratas/SP

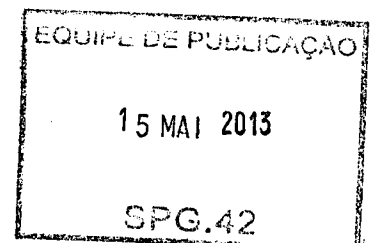
CEP - SGP.22 - 14/05/2013 - 15:30 - 004321 - 1/1

EXMO. Sr

JOSÉ AMÉRICO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Viaduto Jacareí, nº 100, 7º andar, sala 715 - CEP: 01319-900 - São Paulo-SP - Tel. 3396-4244.



À Comissão de:

Justiça

26/05/13

Gabriel S. M. Ribeiro

Supervisor de Equipe - SGP 22

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em *20/05/13* às *12:00*

RF

GR
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

ABGP.33, para arquivamento
20/05/13 GR

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

125252

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com *41* folhas.

Arquivado em *21/05/2013*

[Signature]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº *42.051* e folha de informação
sob nº *52* *23/06/2013*

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



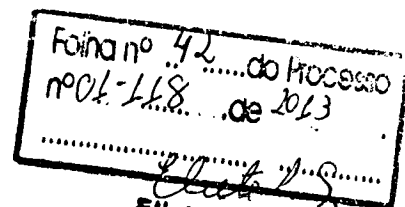
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de Junho de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 153/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00109/2013



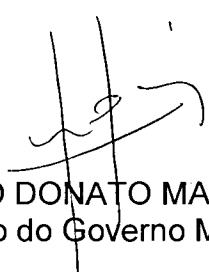
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

15 - DOCREC
15 - 00336/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, relativo ao Projeto de Lei nº 118/13, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que acrescenta incisos XIV, XV e parágrafo único ao artigo 70 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pela São Paulo Urbanismo, no sentido da inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de estima e consideração.


ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/sr
Resp 118/13

CMSP - SGP 22 - 20/06/2013 - 11:17 - 004869 - 2/2

À Comissão de:

Justiça

2016/13

Solange

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 21/06/13 às 17:00
RF _____


Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A SGP.33

favor juntar ao Projeto referido.


Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

25/06/13

CÓPIA

RESOLUÇÃO 003 / 2.008 / CPPU / SEHAB

1 - A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, no uso de suas atribuições, em sua 495ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de maio de 2.008, deliberou por unanimidade de votos aprovar a presente RESOLUÇÃO.

Considerando a relevância dos serviços prestados pelos hospitais;

Considerando que a população, que busca atendimento hospitalar tem direito à identificação imediata, com informações precisas sobre o acesso fácil, rápido e seguro ao serviço de saúde, em conformidade com o artigo 3º, inciso IX e X da Lei 14.223 / 2.006;

Considerando o disposto no artigo 35 da Lei nº 14.223 / 2.006, a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana;

RESOLVE:

I - Não são considerados na anúncios nos termos do artigo 7º da Lei nº 14.223 / 2.006, as denominações de hospitais e / ou sua logomarca, quando inseridas ao longo das fachadas das edificações onde é exercida a atividade hospitalar;

II - Não são consideradas nos termos do artigo 7º da Lei nº 14.223 / 2.006 as informações relativas aos serviços prestados pelo hospital, desde que não ultrapassem a altura máxima de 5,00 (cinco) metros;

III - As unidades de atendimento externas ao lote do hospital, que não se caracterizam como atendimento de emergência, deverão atender ao disposto nos demais artigos da Lei nº 14.223 / 2.006.

Votaram : Alberto Mussallem, Mauricio Feijó Cruz, José Fernando

Ferreira Brega, Antonia Regina Correa Luz, Plínio de Toledo Piza

Filho, Aparecida Regina Lopes Monteiro, Miriana Pereira

Marques, Sandra Zanetti e José Roberto Andrade Amaral.

Rua São Bento, 405 - 25º Andar - Sala 52 - São Paulo -

Capital - CEP 01003-006 - 3241-0627

OBSERVAÇÕES:

Diário Oficial da Cidade de São Paulo

São Paulo, 18 de Junho de 2008 - pag. 23

RESOLUÇÃO SMDU.CPPU/012/2012

CÓPIA

A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU, em sua 19ª Reunião Ordinária, realizada em 24/10/2012;

Considerando o disposto no artigo 35 da Lei Municipal 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre as competências da CPPU;

Considerando a demanda estabelecida na 16ª Reunião Ordinária da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, realizada em 13/06/2012;

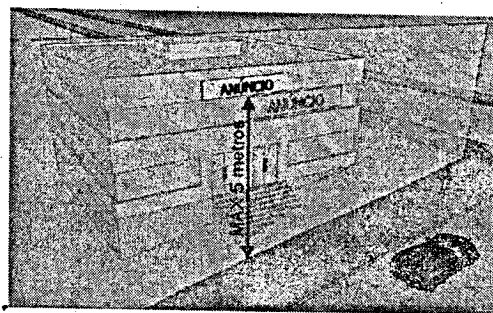
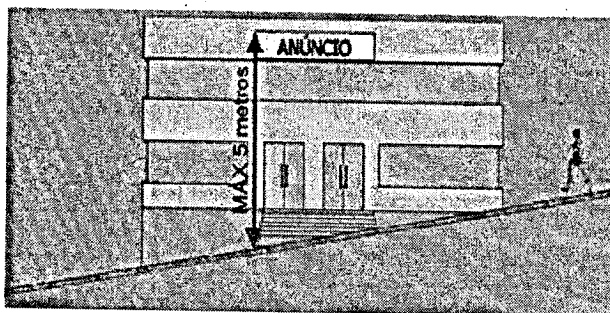
Considerando o Art. 7º do Decreto Municipal nº 47.950 de 5 de dezembro de 2006;

Considerando a necessidade de regulamentação do Art. 13 - § 9º da lei municipal nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, sobre o **critério necessário para cálculo da altura do anúncio indicativo**;

RESOLVE:

Artigo 1º. A altura do anúncio indicativo será a máxima medida obtida na projeção ortogonal do anúncio no plano vertical que passa pelo alinhamento oficial do imóvel para qual está voltado, não podendo ultrapassar 5 (cinco) metros ;

Artigo 2º. Os casos omissos ou duvidosos deverão ser submetidos à deliberação da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU, nos termos da legislação vigente.



OBSERVAÇÕES: Diário Oficial da Cidade de São Paulo

São Paulo, 22/11/2012. pag. 26.

[Assinatura]

Quantidades de Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde por SubPrefeitura

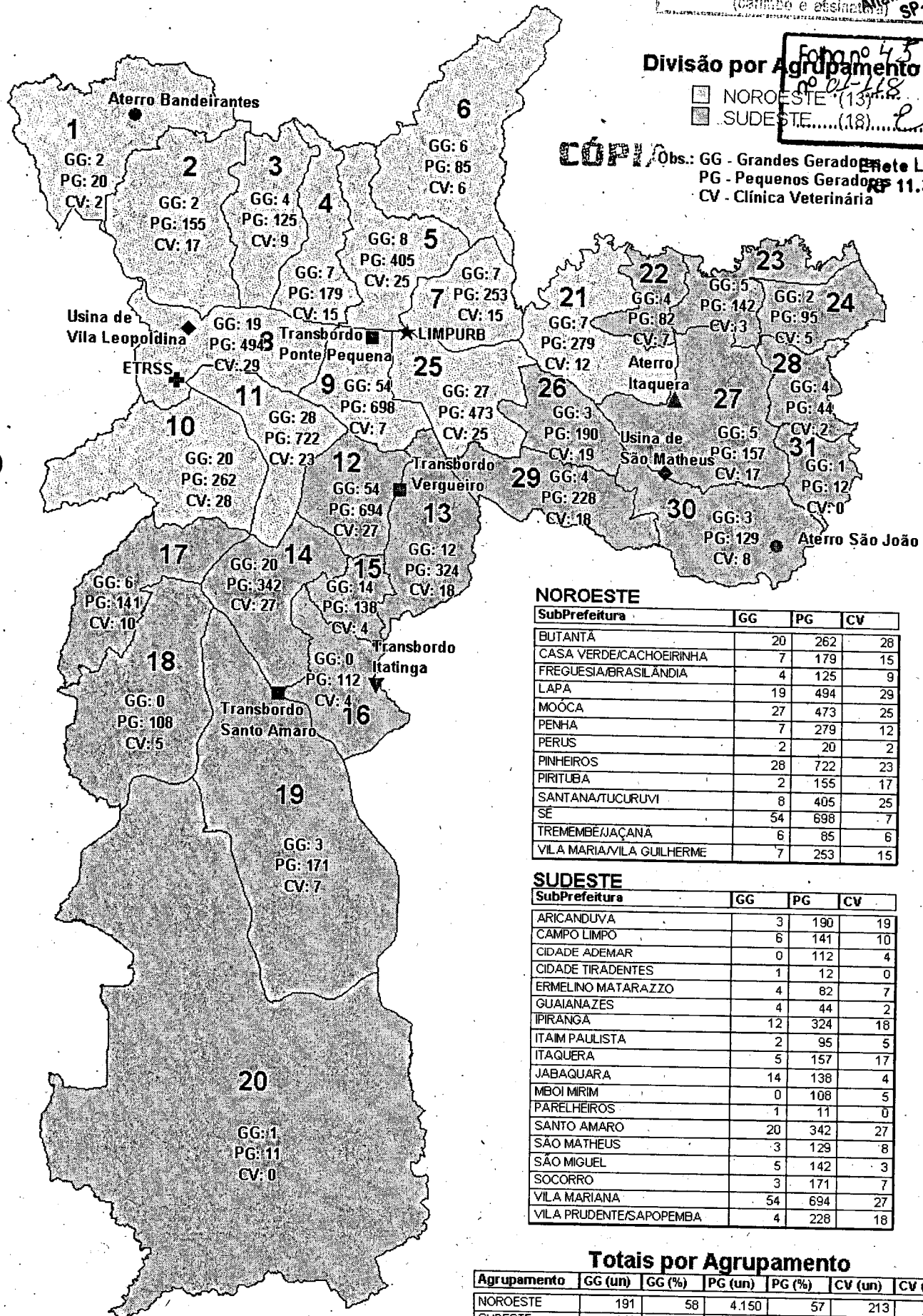
Folha nº 19 do Processo nº 2013-0.119-585-1

Rita Alves de Almeida
Secretaria Administrativa
SP Urbanismo

Divisão por Agrupamento do Processo nº 01-118 de 2013

Obs.: GG - Grandes Geradores de Resíduos
PG - Pequenos Geradores de Resíduos
CV - Clínica Veterinária

CÓPIA Obs.: GG - Grandes Geradores de Resíduos
PG - Pequenos Geradores de Resíduos
CV - Clínica Veterinária



NOROESTE

SubPrefeitura	GG	PG	CV
BUTANTA	20	262	28
CASA VERDE/CACHOEIRINHA	7	179	15
FREGUESIA/BRASILÂNDIA	4	125	9
LAPA	19	494	29
MOÓCA	27	473	25
PENHA	7	279	12
PERUS	2	20	2
PINHEIROS	28	722	23
PIRITUBA	2	155	17
SANTANA/TUCURUVI	8	405	25
SE	54	698	7
TREMembé/JACANA	6	85	6
VILA MARIA/VILA GUILHERME	7	253	15

SUDESTE

SubPrefeitura	GG	PG	CV
ARICANDUVA	3	190	19
CAMPO LIMPO	6	141	10
CIDADE ADEMAR	0	112	4
CIDADE TIRADENTES	1	12	0
ERMELINO MATARAZZO	4	82	7
GUAIANAZES	4	44	2
IPIRANGA	12	324	18
ITAIM PAULISTA	2	95	5
ITAQUERA	5	157	17
JABAQUARA	14	138	4
MOI MIRIM	0	108	5
PARELHEIROS	1	11	0
SANTO AMARO	20	342	27
SÃO MATHEUS	3	129	8
SÃO MIGUEL	5	142	3
SOCORRO	3	171	7
VILA MARIANA	54	694	27
VILA PRUDENTE/SAPOEMBÁ	4	228	18

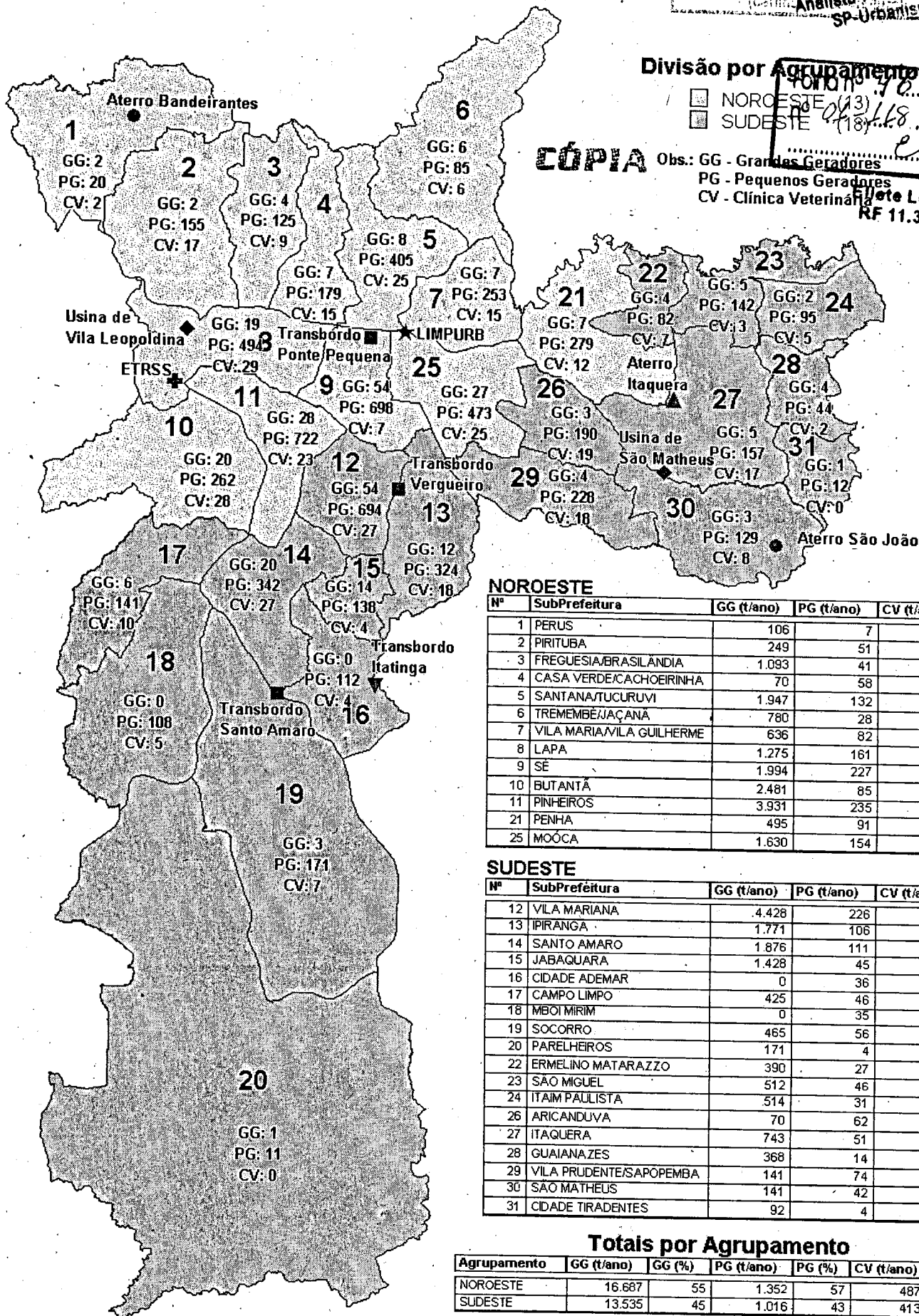
Totais por Agrupamento

Agrupamento	GG (un)	GG (%)	PG (un)	PG (%)	CV (un)	CV (%)
NOROESTE	191	58	4.150	57	213	54
SUDESTE	141	42	3.120	43	181	46

Fonte: LIMPURB/SSO - SIGIL

Quantidades de Resíduos de Serviços de Saúde por SubPrefeitura

Folha nº 13 do Processo nº 2013-0.119.585-3
Rita Alves de Lima
Analista Administrativo
SP-Urbanismo



Fonte: LIMPURB/SSO - SIGIL

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

PROCESSO

Nº **2013-0.119.585-1**

Eliete Lopes Silvério
14 RF 11.393 - SGPB

DATA

Rita Alves de Lima
Analista Administrativo
ASSINAT
SP-URBANISMO

Assunto:	Subsídio para parecer sobre Projeto de Lei nº 118/2013
Interessado:	Camara Municipal de São Paulo

DDE/GPP

Senhor gerente,

CÓPIA

Trata o presente da solicitação, pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo, para encaminhamento de subsídios para parecer sobre o Projeto de Lei nº 118/2013 de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que pretende acrescentar os incisos XIV, XV e parágrafo ao artigo 7º da Lei nº 14.223 de 26/09/2006, conforme folha nº 04.

O artigo 7º, da lei nº 14.223 /2006 estabelece os elementos de comunicação visual que não são considerados anúncios e, portanto livres da regulação estabelecida para anúncios de que dispõe a referida lei.

Pretende o projeto apresentado que se acrescente outros casos, vinculados a cultos religiosos ou estabelecimentos de saúde como hospitais, clínicas, casas de saúde ou consultórios que prestam atendimento emergencial.

Quanto ao **inciso XIV** proposto no PL em análise, nossa manifestação é contrária à sua aprovação, tendo em vista que na identificação de igrejas e templos religiosos, atualmente considerado anúncio indicativo e, portanto, sujeito aos dispositivos de quantidade, tamanho e altura de instalação, não se tem notícia de que tal condição seja obstáculo à adequada e suficiente identificação dos referidos templos ou igrejas.

Reforçando o exposto consta em nossos arquivos apenas um caso de consulta sobre anúncio indicativo em espaço destinado a culto religioso, sendo que se tratava de aspectos relacionados à interpretação da lei no que se refere a critérios de aplicação, e que resultou no estabelecimento da Resolução SMDU/CPPU nº 012/2012, juntada à folha nº 10 do presente.

Ademais, em geral, tais locais desfrutam de projeto arquitetônico diferenciado que, por si, facilitam sua identificação, não se sobressaindo justificativas para tratamento diferenciado para tais atividades.

Quanto ao **inciso XV** proposto no PL em análise, nossa manifestação é também contrária, tendo em vista o elevado número de estabelecimentos¹

¹ superior a 7.000 estabelecimentos, segundo cadastro de geradores de resíduos de saúde utilizado como referencial no edital de licitação (ano 2004) que resultou nos contratos de concessão para coleta de resíduos sólidos individualizados (folhas nº 12 e 13)- podendo-se obter o cadastro atualizado junto a AMLURB.

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

15

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGB33

Nº

DATA

CÓPIA

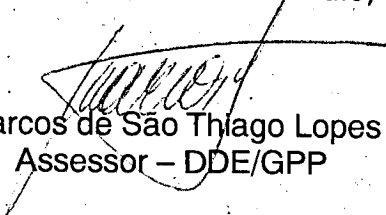
Rita Alves de Lima
Analista Administrativo
SP-URBANISMO
ASSINATURA

que potencialmente poderiam se utilizar de elementos de comunicação enquadrados na categoria de não anúncios, provocando um impacto significativo na paisagem.

Apesar de os hospitais já terem sido contemplados através da resolução SEHAB/CPPU nº 003/2008, juntada à folha nº 11, a extensão a clínicas, casas de saúde, consultórios médicos e dentários com atendimento de emergência ensejaria a mesma reivindicação de profissionais de outras áreas que também prestam serviços emergenciais em várias áreas que não de saúde, como chaveiros, advogados, mecânicos, eletricitas, etc.. Denominação, logotipo e ou logomarca não necessariamente informam sobre o serviço emergencial.

Sendo o que tinha a manifestar, submeto às vossas considerações.

São Paulo, 05 de junho de 2013


Marcos de São Thiago Lopes
Assessor - DDE/GPP

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

PROCESSO

Nº 2013-0.119.585-1

DATA

Rita Alves de Lima
Assessoria Administrativa
SP-Urbano

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 118/2013 – Pedido de subsídios.

DDE

Gustavo Partezani Rodrigues

Trata o presente da solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo de subsídios para parecer sobre o Projeto de Lei nº 118/2013 de iniciativa do Legislativo, que pretende acrescentar os incisos XIV, XV e parágrafo ao artigo 7º da Lei nº 14.223/2006 (Lei Cidade Limpa).

Em síntese, a modificação proposta visa classificar como não anúncios, e portanto não sujeitos aos dispositivos de quantidade e tamanho estabelecidos para anúncios indicativos, os nomes, símbolos, logotipos ou logomarcas de igrejas, templos e locais de culto religioso, assim como as denominações e os respectivos logotipos e/ou logomarcas de hospitais, clínicas, casas de saúde e similares, inclusive consultórios médicos e dentários com atendimento de emergência.

Conforme explanado às folhas retrojuntadas, nossa avaliação é de que o PL nº 118/2013, se prosperar, estabelecerá condições extremamente permissivas para as atividades que pretende modificar, sem que haja, em nosso entendimento, justificativas que as sustentem. Não vislumbramos ganhos adicionais à sociedade ou à administração pública com tais mudanças, mas sim prejuízos ao ordenamento da paisagem urbana conquistado pela vigência da Lei Cidade Limpa.

São Paulo, 05 de junho de 2013



Francisco Cezar Tiveron

Respondendo pela Gerência de Planejamento da Paisagem

RECIBO
Em 05/06/13
STO 52 134
Visto



SP-URBANISMO

Folha nº 30.....do Processo
nº 01-118 de 2013
Eliete L.S.

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

Processo Administrativo

Nº

2013-0.119.585-1

17

Eliete Lopes de Oliveira
RF 11.393 - SGP-33

05/06/2013

DATA

CÓPIA

Assinatura
Análise Administrativa

PRE/CHG

Fábio Teizo B. da Silva

Restituo com as informações exaradas às fls. 10 a 16, que endosso, para as providências subseqüentes.


GUSTAVO PARTEZANI RODRIGUES
Diretor de Desenvolvimento

SP-URBANISMO

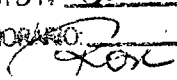
PRESIDÊNCIA

RECEBIDO

EM: **10/06/13**

PRE Nº **433**

STD Nº **52.174**

HORARIO: 

VISTO

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº
PROCESSO

Nº 2013-0.119.585-1

11/06/2013

DATA

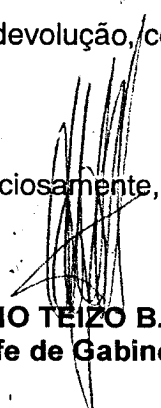
ROSE FRYSMAN
Analista Administrativo
SP-URBANISMO

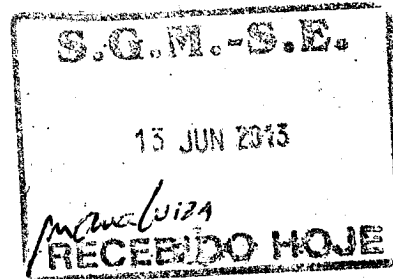
CÓPIA

SGM/ATL – CHEFIA
Drª. June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito

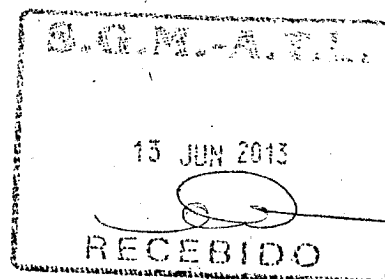
Em devolução, com as informações solicitadas das fls. 10 a 16.

Atenciosamente,


FÁBIO TEIZO B. DA SILVA
Chefe de Gabinete



PRE-CHG/FTBS/RF





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 52

do processo nº 01-0118/2013, 25/06/2013. (a) _____

Eliete LS

Eliete Lopes Silvério
SGP-33 – RF. 11.393

Observação:

Foram juntadas ao processo as folhas de nº 42 até 51, conforme solicitado pelo despacho na folha nº 42 verso.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
EQUIPE DE ARQUIVO GERAL**

Juntada de Documentos

Arquivado novamente em 25/06/2013

Com 52 folhas.